



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 25:725** — Autoriza o reembolso ao cofre do Consulado de Portugal em Cantão de 460 dólares de Hong-Kong, importância do aumento do imposto camarário, em Shamen, dos terrenos adquiridos para a casa do Consulado.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 25:726** — Autoriza o Governo a celebrar, pelo Ministério, com a Câmara Municipal de Lisboa e as Companhias Reunidas Gás e Electricidade um contrato destinado a regular a transferência da fábrica de gás, junto à Torre de Belém, para outro local.

**Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, reforçada a dotação destinada a transportes da Secretaria Geral do Ministério e serviços de obras públicas.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 8:196** — Determina que os decretos n.º 23:764 (modifica e substitue o decreto n.º 21:952, que actualiza a legislação referente ao pessoal da marinha mercante) e 24:235 (altera diversas disposições acerca da classificação das embarcações) sejam postos em execução nos territórios do Império Colonial, na parte aplicável e de harmonia com as condições especiais de cada colónia, conformé fôr regulamentado pelo governo da colónia respectiva.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:725

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo único.** É autorizado o reembolso ao cofre do Consulado de Portugal em Cantão da quantia de dólares de Hong-Kong 460, pela verba destinada a «Despesas de anos económicos findos», capítulo 8.º, artigo 38.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor no corrente ano económico, importância do aumento do imposto camarário, em Shamen, dos terrenos adquiridos para a casa do Consulado, que excedeu a dotação orçamental do ano económico de 1933-1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1935.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de

*Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Antbal de Mesquita Gutmarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 25:726

Constitue uma velha aspiração dos habitantes de Lisboa ver desafiada a Torre de Belém da vizinhança das instalações de gás das Companhias Reunidas Gás e Electricidade, vulgarmente conhecidas sob a designação de Fábrica de Belém. Uma tal vizinhança não só prejudica a estética do local e o quadro que deve servir de moldura à referida Torre como também dá origem a degradações nos materiais que a constituem, pelo ataque químico dos fumos ácidos produzidos na Fábrica.

É a Torre não só uma autêntica jóia de arquitectura dentro do património do passado que conseguiu chegar até nós, salvando-se dos estragos que os elementos e a mão do homem tantas vezes originaram, mas ainda um glorioso padrão que nos ficou da época imorredoura dos descobrimentos, a atestar o esforço gigantesco que Portugal despendeu em prol do progresso e difusão da civilização.

Lógico é portanto que se tenha procurado, desde há muito, remover daquele local a Fábrica de Gás de Belém.

Várias vezes o problema foi encarado, mas, dada a sua complexidade e mais razões que já agora nenhum interessado há em comentar, certo é que nada se fez no domínio das realizações.

Recentemente ainda, em 1928, a Câmara Municipal de Lisboa, ao celebrar um novo contrato com as Companhias Reunidas Gás e Electricidade aproveitou a oportunidade para procurar obter a desejada remoção da Fábrica, fazendo inserir no referido contrato uma cláusula por meio da qual julgou poder prestar à cidade o inestimável serviço de libertar a Torre da incómoda e pernicioso vizinhança da Fábrica.

Depois de laboriosos e demorados estudos feitos por uma comissão para tal fim nomeada, houve de reconhecer-se que mais uma vez não fôra atingido o objectivo em vista.

Foi então que o actual Governo tomou a firme decisão de procurar remédio para a resolução dêste assunto.

Foram estudadas as obrigações emergentes do contrato de 1928, os terrenos que possivelmente poderiam servir para as novas instalações da Fábrica e o aspecto financeiro do problema.

Assente o local para a instalação da nova Fábrica, verificou-se que, além dos trabalhos previstos em 1928, se tornava conveniente e tecnicamente mais vantajosa a mudança dos gasómetros existentes nas proximidades dos Jerónimos para próximo da nova Fábrica, havendo assim a construir uma nova canalização desde a futura localização dos gasómetros até à Praça do Comércio, a ligar com o tronco principal da actual rede existente.

As negociações com as Companhias Reunidas Gás e Electricidade, conduzidas pelo Governo, não foram fáceis nem rápidas, dada a complexidade dos elementos a atender, os encargos a suportar, as condições técnicas e financeiras emergentes do contrato de 1928, mas pôde encontrar-se finalmente uma solução para este problema de vital importância para os interesses cidadãos.

Esta solução, salvaguardando devidamente os legítimos interesses em jôgo, foi aceite pelas Companhias e teve imediatamente o acôrdo da Câmara Municipal de Lisboa.

Nela se estabelece:

1.º A mudança da Fábrica de Belém para a Quinta da Matinha, junto ao Poço do Bispo, num prazo determinado;

2.º A discriminação dos trabalhos a efectuar e a sua distribuição pelas entidades participantes do contrato de 1928, dentro das cotas partes atribuídas a cada uma delas, e pelo Estado, por intermédio da Administração Geral do pôrto de Lisboa;

3.º As sanções a aplicar às entidades que faltarem aos compromissos que tenham assumido;

4.º A regulação do modo de utilização dos terrenos que ficam disponíveis com a mudança e dos que forem ocupados pelas novas instalações;

5.º A fixação do recurso à arbitragem no caso de questões ou dúvidas emergentes do contrato, a constituição do tribunal arbitral e as sanções a aplicar aos outorgantes que se recusem a aceitar as decisões do referido tribunal.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a celebrar, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, com a Câmara Municipal de Lisboa e as Companhias Reunidas Gás e Electricidade um contrato destinado a regular a transferência da fábrica de gás, junto à Torre de Belém, para outro local.

Art. 2.º O contrato será lavrado de conformidade com as bases anexas a este decreto, que baixam assinadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e que dêle ficam fazendo parte integrante.

Art. 3.º Para os efeitos deste contrato é dispensada a Câmara Municipal de Lisboa da aplicação da legislação em vigor na parte que colida com as disposições das bases anexas a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque.

Bases a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:726

**Base 1.ª**

O Estado, a Câmara Municipal de Lisboa e as Companhias Reunidas Gás e Electricidade obrigam-se mutuamente, nos termos e condições do presente contrato, a realizar as obras necessárias à remoção da fábrica de gás e seus anexos instalados junto à Torre de Belém para terrenos a conquistar ao Tejo, contíguos à Quinta da Matinha.

**Base 2.ª**

Os trabalhos a executar para efectivo cumprimento do que neste contrato se dispõe devem iniciar-se dentro de seis meses e ficar concluídos no prazo de três anos, a contar da data em que o Governo puser à disposição das Companhias Reunidas Gás e Electricidade os terrenos a conquistar ao Tejo onde deve instalar-se a nova fábrica.

**Base 3.ª**

Compete à Câmara Municipal de Lisboa a realização dos seguintes trabalhos:

a) A demolição dos actuais edifícios e instalações da Fábrica de Belém e seus anexos, que será feita com a assistência de delegados da terceira outorgante, por forma a poder-se aproveitar, quanto possível, os materiais e maquinismos ali existentes;

b) O transporte dos materiais e maquinismos aproveitados das actuais para as novas instalações;

c) A mudança dos gasómetros de Belém para os terrenos destinados à nova fábrica, incluindo desmontagem e montagem;

d) A ligação dos gasómetros da Quinta da Matinha à rede de distribuição de Lisboa, junto à Rua Áurea, por tubagem de ferro fundido de 1 metro de diâmetro interior, incluindo o seu assentamento.

§ 1.º A mudança dos gasómetros será feita pela Câmara, por adjudicação em concurso público, devendo o respectivo programa e caderno de encargos ser previamente aprovado pelo Governo, ouvidas as Companhias Reunidas Gás e Electricidade.

§ 2.º Os trabalhos de ligação dos gasómetros à rede de distribuição de Lisboa serão feitos pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade, por conta da Câmara e à razão de 286\$66(6) por metro cúbico, devendo porém a Câmara fazer directamente a aquisição da tubagem necessária e fornecê-la à Companhia.

**Base 4.ª**

Cabe às Companhias Reunidas Gás e Electricidade a execução das seguintes obras:

a) A construção dos fundamentos de todas as edificações e dos fornos da nova fábrica;

b) A construção e apetrechamento de todos os edifícios da nova fábrica, incluindo a montagem dos maquinismos.

**Base 5.ª**

Compete ao Estado, por intermédio da Administração Geral do pôrto de Lisboa, a realização das seguintes obras:

a) A conquista ao Tejo da área necessária para a instalação das novas fábricas, num total de cerca de 39:000 metros quadrados, e de uma faixa marginal de largura não inferior a 50 metros, reservada ao domínio público;

b) A protecção do atêrro efectuado para a conquista do terreno ao Tejo;

c) A construção de uma ponte-cais com o comprimento necessário para atingir o nível de 6 metros abaixo de zero hidrográfico.

**Base 6.ª**

O desenvolvimento dos trabalhos a realizar, os prazos de execução das suas diferentes partes, os detalhes de

construção e demais condições constarão de programas a elaborar pela Câmara Municipal de Lisboa e Companhias Reunidas Gás e Electricidade dentro de cinco meses a contar da data da assinatura deste contrato.

Os programas dos trabalhos serão estabelecidos de modo a assegurar a conclusão simultânea da nova fábrica e da ligação dos gasómetros à rede de distribuição, junto à Rua Aurea, e orientados por forma a manter-se o fornecimento regular de gás à cidade de Lisboa e deverão ser apresentados ao Governo para efeito de aprovação naquele referido prazo ou, se o não fôrem, serão fixados pelo Governo.

#### Base 7.ª

Quando as obras indicadas neste contrato não sejam iniciadas pela entidade a quem competem, dentro do prazo estabelecido para isso, ou não atinjam o desenvolvimento fixado nos programas a que se refere a base 6.ª, mandará o Estado executá-las ou fazê-las prosseguir até sua conclusão.

§ único. Substituindo-se o Estado à Câmara Municipal de Lisboa ou às Companhias Reunidas Gás e Electricidade, ou a ambas, cobrará delas, respectivamente, as importâncias que tiver de despendar para conclusão das obras que compitam a cada um ou a ambos os outorgantes.

#### Base 8.ª

Os terrenos agora pertencentes à Câmara ou às Companhias Reunidas Gás e Electricidade onde está instalada a actual fábrica, e seus anexos, serão entregues imediatamente à mudança da fábrica à Administração Geral do pôrto de Lisboa, que cederá gratuitamente à Câmara os terrenos necessários para arruamentos municipais, em harmonia com os planos de urbanização aprovados pelo Governo.

§ único. Os terrenos municipais cedidos à Administração Geral do pôrto de Lisboa não poderão ser destinados a fins de exploração comercial sem prévio acôrdo da Câmara, ficando esta com direito a rehavê-los ou a receber uma justa indemnização na falta daquele acôrdo.

#### Base 9.ª

Pela utilização dos terrenos e das obras marítimas a construir pela Administração Geral do pôrto de Lisboa pagarão as Companhias Reunidas Gás e Electricidade ao pôrto de Lisboa as taxas constantes do seu regulamento de tarifas em vigor.

§ único. As Companhias Reunidas Gás e Electricidade ficarão isentas do pagamento de qualquer taxa em relação a uma área igual à dos terrenos que lhe pertenciam em Belém (4:000 metros quadrados) e que por este contrato são cedidos à Administração Geral do pôrto de Lisboa.

#### Base 10.ª

A resolução de todas as questões ou dúvidas emergentes deste contrato serão resolvidas por um tribunal arbitral constituído por quatro árbitros; um presidente, que será o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e três vogais, um nomeado por cada outorgante.

§ 1.º O presidente, em caso de empate, terá o voto de qualidade.

§ 2.º O tribunal arbitral reunirá sempre que o solicite qualquer das partes outorgantes.

§ 3.º A parte que se recusar a assinar o compromisso arbitral fica automaticamente sujeita ao pagamento da multa de 500.000\$, que reverterá, em partes iguais, a favor dos outros outorgantes, correspondendo ainda a

recusa à aceitação das deliberações tomadas pelos demais membros do tribunal.

#### Base 11.ª

Pela execução dos trabalhos efectuados pela Administração Geral do pôrto de Lisboa, nos termos da base 5.ª, fica a Câmara Municipal de Lisboa obrigada a satisfazer àquele organismo, logo que as obras estiverem concluídas, a importância de 1:000.000\$.

#### Base 12.ª

Logo que as obras de regularização da margem do Tejo o permitam o Governo providenciará, pela Administração Geral do pôrto de Lisboa, por forma a estabelecer a ligação das linhas férreas do pôrto com a nova Fábrica da Quinta da Matinha.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Agosto de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos e em harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações desta data, foi reforçada com 500\$ a dotação do n.º 3) do artigo 17.º do capítulo 2.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por transferência de 250\$ de cada uma das dotações da alínea b) do n.º 1) e do n.º 2), ambas do referido artigo.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Agosto de 1935. — O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição de Marinha

#### Portaria n.º 8:196

Não sendo possível aplicar integralmente nas colónias as disposições dos decretos n.ºs 23:764, de 6 de Abril de 1934, e 24:235, de 27 de Julho do mesmo ano, tornados extensivos a todos os territórios do Império pela portaria n.º 8:031, de 9 de Março do corrente ano;

Atendendo ao que solicitaram os governadores gerais da colónia de Angola e do Estado da Índia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que os decretos n.ºs 23:764, de 6 de Abril de 1934, e 24:235, de 27 de Julho do mesmo ano, sejam postos em execução nos territórios do Império Colonial, na parte aplicável e de harmonia com as condições especiais de cada colónia, conforme fôr regulamentado pelo governo da colónia respectiva, no uso da faculdade conferida pelo artigo 37.º, n.º 1.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 9 de Agosto de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.